# LEI Nº 3.231, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005

**Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Arapongas, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º.** Esta lei, respeitada as competências da União e do Estado, tem como finalidade regulamentar às ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º.** Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política de meio ambiente do município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as ações e políticas do meio ambiente nacional, estadual, regional e setorial;

IV - Unidade na política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;

V - Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VI - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais;

VII - Prevalência do interesse público;

VIII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais;

IX - Visando a utilização dos recursos ambientais à exigência de prévia autorização mediante análise de risco e de impacto ambiental.

**Art. 3º.** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - promover a educação ambiental;

II - incentivar adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

III - recuperar os rios e matas ciliares;

IV - promover o zoneamento ambiental;

V - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

VI - conservar as áreas protegidas no Município e proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

VII - criação de parques, reservas e estações ecológicas, área de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – agir em defesa dos interesses locais e da proteção ambiental, disciplinando o manejo dos recursos hídricos, das micro-bacias, nos projetos, programas ou quaisquer tipos de empreendimentos destinados a exploração destes recursos ou de sua proteção, em acordos, outorgas, ou convênios firmados com órgãos governamentais ou não, entidades, agências de bacias, consórcios intermunicipais, associação de usuários, usuários e gestores das Unidades Territoriais de Recursos Hídricos das Bacias do Pirapó e Tibagi.

IX - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do município e ou intermunicipais, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

X - estimular e incentivar o desenvolvimento de pesquisas e estudos para adequar as atividades do poder público municipal, sócio-econômicas, rurais e urbanas, no desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico a fim de compatibilizar o desenvolvimento sustentável com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - normatizar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica, do solo, hídrica, sonora e estética, para propiciar a redução de seus níveis de poluição e estabelecer novos parâmetros adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, visando buscar melhorias da qualidade do ar, a

potabilidade das águas, conservação das belezas naturais, equilíbrio ecológico com a sustentabilidade dos ecossistemas e garantia da melhoria permanente da qualidade de vida;

XII - estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos, de acordo com as diretrizes da agenda 21, priorizando a reciclagem nas fontes geradoras, a redução das desigualdades sociais buscando e repassando tecnologias, recursos e orientações às classes de baixa renda mais necessitadas, estimulando o cooperativismo as associações e suas parcerias com os mais diversos segmentos, entidades, empresas, instituições enfim com toda comunidade em geral.

XIII - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental e sustentabilidade de recursos naturais;

XIV - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna;

XV - estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores no aspecto vital e estético;

XVI - garantir crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XVII - exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação dos ramos das atividades de fabricação, comercio e serviços, elencadas na Lei federal 10.165 de 27.12.2000, e aquelas equiparadas que de qualquer modo influenciam o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental;

XVIII – estabelecer normas de segurança no tocante à produção, extração, comercialização, armazenamento, transporte e o emprego de materiais e rejeitos perigosos, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIX - monitorar atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos e garantir medidas de proteção às populações envolvidas;

**Art. 4º** - Ao município de Arapongas, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, seus recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - promover ampla conscientização para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, reparação, restauração, recuperação, autorização, promoção, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;

IV - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

IX - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

X - exercer o controle da poluição ambiental;

XI - estabelecer normas de automonitoramento e padrões de qualidade ambiental, aferição e, monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, do solo, hídrica, acústica, emissão de ondas eletromagnéticas de sistemas de comunicação da telefonia celular dentre outros;

XII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XIII - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XIV - conceder licença, autorizações e fixar limitações administrativas, relativas ao meio ambiente;

XV - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XVI - garantir aos cidadãos e cidadãs o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município.

XVII – Criar, implantar e manter a divulgação de unidades receptoras e difusoras de informações ambientais, denúncias, críticas ou sugestões, através dos meios de comunicações contemporâneos mais eficazes possível, quer seja por telefonia, internet, publicações de editais e outros meios disponíveis;

XVIII - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XXI - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

**Art. 5º.** Não será permitidos a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no município de Arapongas.

§ 1º - O transporte de resíduos nucleares através do município de Arapongas deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

§ 2º - Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte seguro e as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Arapongas e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

## DA ESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º.** A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 7º.** A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Arapongas, tem a seguinte formação:

I - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente - SESUMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

III - universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

**Art. 8º.** Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente – SESUMA implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente com a finalidade de protegê-lo.

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas, propor e executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município;

II - promover a educação ambiental;

III - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;

IV - propor a criação, a recuperação e os respectivos planos de manejo de unidades de conservação e de outras áreas protegidas, atuando em caráter permanente em seus controles e monitoramentos, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, através de plano diretor próprio e diretrizes específicas sobre os planos de ocupação de áreas de drenagens de bacias e sub-bacias hidrográficas;

V - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

VII - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;

VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

X - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

XI - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII - licenciar as atividades realizadas no Município que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;

XIII - implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativas ao meio ambiente;

XIV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

XV – informar, mediante solicitação expressão, o COMDEMA acerca das normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município e dar-lhe apoio técnico e administrativo;

XVI - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XVII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e de outras atividades de seu uso e ocupação, aprovando, fiscalizando e implantando regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e, ou não renováveis;

XVIII - estabelecer critérios para a instalação e ou funcionamento de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos de acordo com as diretrizes da agenda 21, priorizando a reciclagem nas fontes geradoras, a redução das desigualdades sociais buscando e repassando tecnologias, recursos e orientações às classes de baixa renda mais necessitadas, estimulando o cooperativismo às associações e suas parcerias com os mais diversos segmentos, entidades, empresas, instituições enfim com toda comunidade.

XIX - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XX - autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XXI – acompanhar, fornecer instruções e exigir a análise de risco e de estudo de impacto ambiental realizadas pelas autoridades competentes, cujas atividades sócio-econômicas, de pesquisas, de difusão e implantação de tecnologias, etc., existentes ou que venham a se instalar no município e que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente.

XXIII - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio ambiente.

**Art. 9º.** Para fins desta Lei, compreende-se por:

I - **MEIO AMBIENTE**, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **POLUIÇÃO**, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - **POLUENTE**, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes desta Lei;

IV - **PROTEÇÃO**, todos os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;

V - **CONSERVAÇÃO**, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - **ECOSSISTEM**A, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - **MANEJO**, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - **ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL**, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - **RECURSOS AMBIENTAIS**, aqueles existentes na atmosfera, nas águas, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - **IMPACTO AMBIENTAL MUNICIPAL**, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de Arapongas.

**Art. 10.** A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Zoneamento ambiental;

II - Criação de espaços territoriais protegidos;

III – Estabelecer de padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliações de Impacto Ambiental;

V - Licenciamento ambiental;

VI - Auditoria ambiental;

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Penalidades disciplinares e compensatórias;

IX - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

X - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XI - Plano de Manejo das Unidades de Conservação;

XII - Educação ambiental e plano de manejo;

XIII - Selo Verde Municipal;

XIV - Plano Diretor do Município de Arapongas;

XV - Demais Instituições de Apoio.

## DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 11.** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar as atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 12.** As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação;

II - Zonas de Proteção Ambiental;

III - Zonas de Proteção Paisagística;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental;

V - Zonas de Controle Especial.

**Art. 13.** As Zonas de Unidades de Conservação são áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, as quais serão elaboradas individualmente de acordo com suas características peculiares.

**Art. 14.** As Zonas de Proteção Ambiental são áreas protegidas por instrumentos legais diversos.

**Art. 15.** As Zonas de Proteção Paisagística são áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade, fragilidade e beleza cênica.

**Art. 16.** As Zonas de Recuperação Ambiental são áreas em estágios significativos de degradação, onde será exercidas a proteção e desenvolvidas ações visando a reabilitação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção ou quaisquer outras.

**Art. 17.** As Zonas de Controle Especial são as demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

## DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

**Art. 18.** Espaços territoriais protegidos são espaços sujeitos a regime jurídico especial, quando não definidos em lei, poderá o Chefe do Poder Executivo, responsabilizar-se pela sua delimitação após deliberações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente - SESUMA

**Art. 19.** Os espaços territoriais protegidos são:

I - As áreas de preservação permanente;

II - As unidades de conservação;

III - As áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental;

IV - As áreas de uso regulamentado.

**Art. 20.** São consideradas áreas de preservação permanente para efeito desta lei:

I - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

II - As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - Setores especiais de fundo de vale que deverão ser definidos no plano diretor municipal;

V - As demais áreas declaradas por lei.

**Art. 21.** Para efeito o disposto no item II do artigo anterior, as determinações das áreas de preservação permanentes são aquelas situadas:

I – faixas com diâmetro mínimo de 50,00 m (cinqüenta metros) em torno das nascentes, ainda que intermitentes, dos lagos, lagoas, reservatórios d'água naturais ou artificiais e nos chamados olhos d'água (redação dada pela lei nº 7.803, de 18.07.1989).

§ 1º - Para a proteção das áreas de preservação permanente e suas transformações em corredores ecológicos, será efetuado e mantido pelos responsáveis ou proprietários que os circundam, uma cerca em todo seu entorno, para evitar o acesso de animais domesticados para criações ou engorda, a fim de proteger a flora e a fauna.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto na respectiva lei de zoneamento e uso do solo sempre respeitado os limites e princípios deste artigo e isolamento das áreas na conformidade do parágrafo anterior.

§ 3º - Faixas com diâmetro mínimo de 50 (cinqüenta) metros, nas nascentes dos loteamentos e fundo de vales urbanos.

**Art. 22.** As Unidades de Conservação são criadas por lei municipal, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do CONAMA nº 011 de 03 de dezembro de 1987 ou outra que venha substituí-la.

**Parágrafo único** - Poderão ser reconhecidas Unidades de Conservação de domínio privado, respeitado o direito constitucional de propriedade.

**Art. 23.** Fica criado o Programa de Reserva Particular do Município de Arapongas por destinação do proprietário de imóveis com relevante interesse ambiental.

**Parágrafo único -** O programa a que se refere o "caput" será regulado por ato do Poder Público municipal.

**Art. 24.** Toda e qualquer Unidade de Conservação criada de acordo com esta seção, terá parecer prévio da SESUMA e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 25.** A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante Lei Municipal, devidamente justificada por técnicos legalmente habilitados.

**Art. 26.** As áreas verdes públicas e privadas serão reguladas no capítulo próprio de Arborização Urbana do Município.

## DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 27.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 28.** Os padrões de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o município estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal.

## DA AVALIAÇÀO DO IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 29.** Para efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - As atividades sociais e econômicas;

III - A biota;

IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 30.** A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Arapongas, será feita pela Secretaria de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA), quando não competir ao Estado nem a União.

**Parágrafo único** - A SESUMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio

ambiente, elaborará o RAS (relatório ambiental simplificado) e definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 31.** O Município de Arapongas obedecerá aos critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 32.** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual a SESUMA licencia a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença ambiental o ato administrativo pelo qual a SESUMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

**Art. 33.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SESUMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

**Parágrafo único** - Poderá também sofrer licenciamento pela SESUMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 34.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos potencialmente poluidores e utilizadores de recursos ambientais, das seguintes atividades:

| Código | Categoria | Descrição | p/gu |
|---|---|---|---|
| 1 | Extração e Tratamento de Minerais | - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. | Alto |
| 2 | Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos | - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. | Médio |
| 3 | Indústria Metalúrgica | - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvonoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. | Alto |
| 4 | Indústria Mecânica | - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. | Médio |
| 5 | Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações. | - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. | Médio |
| 6 | Indústria de Material de Transporte | - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. | Médio |
| 7 | Indústria de Madeira | - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. | Médio |
| 8 | Indústria de Papel e Celulose | - fabricação de celuloses e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. | Alto |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 9 | Indústria de Borracha | - Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. | pequeno |
| 0 | Indústria de Couros e Peles | - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal. | alto |
| 1 | Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos | - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. | médio |
| 2 | Indústria de Produtos de Matéria Plástica. | - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. | pequeno |
| 3 | Indústria do Fumo | - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. | médio |
| 4 | Indústria Diversa | - usinas de produção de concreto e de asfalto. | pequeno |
| 5 | Indústria Química | - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. | alto |
| 6 | Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas | - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e | Médio |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseifacação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. | |
| 7 | Serviços de Utilidade | - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. | Médio |
| 8 | Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio | - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. | Alto |
| 9 | Turismo | - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.< /font> | pequeno |
| 0 | Uso de Recursos Naturais | - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. | médio |

**Parágrafo único** - Caberá a SESUMA definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação de outros ramos de atividades que também estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, tais com:

-Torres de transmissões de energia, telefonia e assemelhadas;

**Art. 35.** A SESUMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos

aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

**Parágrafo único** - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 36.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela SESUMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SESUMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SESUMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SESUMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Parágrafo único** - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria do Planejamento Desenvolvimento Econômico e Habitação (SPDEH), declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e com a Lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 37.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às despesas do empreendedor.

**Parágrafo único** - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 38.** A SESUMA definirá se necessário procedimento específico para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SESUMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora continua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 39.** O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SESUMA.

**Parágrafo único** - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 40.** A SESUMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SESUMA.

**Art. 41.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único** - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SESUMA.

**Art. 42.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 32, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 43.** A SESUMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - A SESUMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3° - Na renovação de licença de Operação de uma atividade ou empreendimento, a SESUMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SESUMA.

**Art. 44.** A SESUMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

## DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 45.** Para efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto urbano, com o objetivo de:

I - Determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;

IV - Avaliar os impactos urbanos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI - Examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII - Propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII - Apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiência constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

**Parágrafo único** - O Município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

**Art. 46.** A SESUMA, em conjunto com o COMDEMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

**Art. 47.** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no órgão ambientais municipal e acompanhadas por servidor público, técnico legalmente habilitado.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará a SESUMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 48.** As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas por lei específica.

**Art. 49.** Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SESUMA, independentemente do recolhimento de taxas.

**Art. 50.** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente da aplicação de outras penalidades legais já previstas.

## DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

**Art. 51.** Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II – Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

IV – Acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

## DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E COMPENSATÓRIAS

**Art. 52.** As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, estão previstas nesta Lei, no Capítulo XIV, das Infrações Fiscais e suas penalidades.

**Parágrafo único** - A compensação que trata este artigo, obrigatoriamente deverá ser utilizada em prol do desenvolvimento sustentável da população ou parcela dela atingida, direta ou indiretamente pela degradadora ambiental.

## DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CADASTROS AMBIENTAIS

**Art. 53.** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SESUMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 54.** São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 55.** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterá registros específicos para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham como objetivo a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privados, com ou sem sede no Município, com ação voltada a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente;

VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único** – A SESUMA fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## DO PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 56.** O Poder Público municipal deverá definir as atribuições para a execução, acompanhamento, fiscalização e infração dos Planos de Gestão ou Manejo de cada uma das Unidades de Conservação do Município de Arapongas, além do previsto nesta Lei.

## DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 57.** Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento, que lhe permita trabalhar individual e coletivamente, para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

**Art. 58.** O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidiscipliar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de educação ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar ao indivíduo um perfil, de forma a torná-lo Cidadão atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

**Art. 59.** A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda rede de ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA) e demais órgão estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto a entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

## DO SELO VERDE MUNICIPAL

**Art. 60.** O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

**Art. 61.** São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;

II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;

III - promover o desenvolvimento sustentável.

**Art. 62.** O Selo Verde Municipal será concedido pela SESUMA, após análise e parecer do COMDEMA.

**Parágrafo único** - A SESUMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

**Art. 63.** É vedada a concessão de Selo Verde para:

I - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;

II - empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;

III - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;

IV - empresas que utilizarem embalagens a base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

**Art. 64.** São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

III – financiamento de projetos ambientais no Município;

IV - existência de programas de segurança no trabalho;

V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VII - existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

VIII – rastreabilidade do produto.

**Art. 65.** O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

**Art. 66.** Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

**Art. 67.** A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

## DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

**Art. 68.** Como instrumento para revisão do plano diretor do Município de Arapongas, em defesa e proteção ao meio ambiente, a SESUMA e o COMDEMA, deverão manifestar-se, para que sejam respeitados os princípios e normas que compõem esta Lei e as demais disposições legais, para garantia da atual e futuras gerações, de melhorias qualitativa e quantitativa dos recursos ambientais e a sustentabilidade dos ecossistemas.

**Art. 69.** Servirão também como instrumentos de apoio na aplicação da política municipal do meio ambiente toda colaboração recebida dos demais estabelecimentos, entidades e órgãos Federais, Estaduais e Municipais, públicos ou privados, devidamente organizados, e cidadãos ambientalistas que desenvolvam atividades ou funções ligadas ao meio ambiente;

## DA FAUNA

**Art. 70.** A SESUMA, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais e estaduais na proteção da fauna.

**Art. 71.** As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

## DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 72.** O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substâncias, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente:

I - os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso e a segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Art. 73.** O Poder Executivo, através da SESUMA, na medida de sua competência, tem o dever de determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar situações críticas de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Em caso de situações críticas e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 74.** A SESUMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental e controle da poluição, cabendo-lhe:

I - aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade poluidora;

II - fiscalizar o cumprimento às disposições desta Lei, e demais leis e regulamentos dele decorrentes;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor;

V - julgar em última instância os recursos impetrados;

VI - determinar a realização de estudo prévia de impacto ou análise de risco para a instalação e operação de atividades que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior realização de audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação;

VII - a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SESEUMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

VIII - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Parágrafo único**. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados a SESUMA, conforme cronograma previamente estabelecido.

**DO AR**

**Art. 75.** A Política Municipal de controle da poluição atmosférica deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SESUMA;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Arapongas e da Lei de Zoneamento Urbano.

**Art. 76.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

II - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

III - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industrias deverão ser pavimentadas e umedecidas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

IV - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser

construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

**Art. 77.** Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre da palha da cana-de-açúcar e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 15(quinze) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de poluentes.

**Art. 78.** A instalação de incineradores dependerá de prévia autorização do CONDEMA e das licenças dos órgãos competentes.

**Art. 79.** As fontes de emissão deverão apresentar a SESUMA, relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

**Parágrafo único** - Deverão ser utilizados metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo COMDEMA.

**Art. 80.** São vedados à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SESUMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses à partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A SESUMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SESUMA poderá ampliar os prazos aos interessados, desde que devidamente justificado.

**Art. 81.** - A SESUMA procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## DO CONTROLE DE INSPEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

**Art. 82.** A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

**Art. 83.** Os responsáveis pelo lançamento de fumaça, além do estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos às cominações previstas nas legislações vigentes.

**Art. 84.** O Município de Arapongas apoiará a Administração Estadual para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter regional.

**Parágrafo único** - Independentemente do trabalho disciplinado acima, a SESUMA, realizará trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne a emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

**Art. 85.** A SESUMA credenciará os serviços de assistência técnica e oficinas mecânicas que estiverem capacitadas a oferecer serviços especiais de diagnóstico, regulagem e reparo de veículos e motores, objetivando o controle da emissão de poluentes.

**Parágrafo único** - O credenciamento definido no "caput" será revisto no máximo a cada 02 (dois) anos e seguirá as determinações definidas na regulamentação desta lei.

**Art. 86.** Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

**Parágrafo único** - O transporte coletivo ou por concessão, deverá implantar sistema de catalisadores para diminuir a poluição atmosférica.

## DAS ÁGUAS

**Art. 87.** A Política Municipal do Controle de Poluição das águas será executada pela SESUMA, seguindo os princípios da Lei Federal 9.433, Lei Estadual 12.726/99, em conjunto com a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) e aos gestores das Unidades Territoriais de Recursos Hídricos das Bacias do Pirapó e Tibagi e, tem por objetivos:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 88.** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Arapongas, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 89.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 90.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores característicos em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

**Art. 91.** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SESUMA, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavorável, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da SESUMA terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o “caput” deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

## DO SOLO

**Art. 92.** A proteção do solo no Município de Arapongas visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

**Art. 93.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SESUMA, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se em relação aos usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento, acessibilidade e aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, espeleológicos, históricos, culturais, paisagísticos e ecológicos;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

IV - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 45º, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

V - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

**Parágrafo único** - Será respeitado o Plano Diretor do Município de Arapongas em conjunto com as disposições desta Lei, das normas de Arborização Urbana quanto à porcentagem de áreas verdes a ser respeitada pelos loteamentos.

**Art. 94.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

**Art. 95.** Fica vedado no Município de Arapongas à técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

**Art. 96.** Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmo deverão ser submetidos à apreciação da

SESUMA, ouvido o COMDEMA para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

**Art. 97.** Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SESUMA.

## DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 98.** As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no Regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA.

**Art. 99.** A Secretaria de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente SESUMA, conjuntamente com a Secretaria dos Transportes e Obras Públicas SETOP, fixarão normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

**Art. 100.** Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de serviços Urbanos e do Meio Ambiente - SESUMA, os projetos de construção, reconstruções, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - indústria de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas, quando produzam ruídos.

**Art. 101.** Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art. 102.** Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA) com base nas normas legais, Federal, Estadual e Municipal, seguindo seus princípios ideais para localização, construção, instalação, ampliação e funcionamento.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos existentes deverão adequar-se aos princípios Legais no prazo de um ano, podendo este prazo ser prorrogado excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

## DOS RESÍDUOS URBANOS E REJEITOS PERIGOSOS

**Art. 103.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA), é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.

**Art. 104.** É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SESUMA ou por ela autorizados.

**Art. 105.** Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos, deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e à saúde.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 106.** A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 107.** A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 108.** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SESUMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas.

**Parágrafo único** - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SESUMA, ouvido o COMDEMA.

**Art. 109.** Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde Estadual e SESUMA.

**Art. 110.** Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem, inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 111.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art. 112.** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 113.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 114.** São obrigatórias a existência de instalações sanitárias, adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SESUMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 115.** A coleta, o transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º. São obrigatórias a coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar e similares, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º. A Secretaria do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

## DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDO DE VALE

**Art. 116.** Os Setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

**Parágrafo único** - As áreas compreendidas no Setor Especial de Fundo de Vale são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

**Art. 117.** No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a conservação de áreas críticas.

**Art. 118.** Competirá a SESUMA as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II - Propor normas para regulamentação, dos usos adequados aos fundos de vale;

III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Fundos de Vale.

## DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 119.** É dever do Poder Público Municipal, através da SESUMA, controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos em Arapongas, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 120.** São vedados ao Município de Arapongas, entre outros que proibir esta Lei:

I - O lançamento de esgoto “in natura”, em corpos d’água;

II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, exceto as quantidades legalmente autorizadas para utilização nas demolições, pedreiras, etc.;

V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;

VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - A produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;

VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

## DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 121.** As operações de transporte, manuseio e armazenamento de cargas perigosas no território do Município de Arapongas, serão reguladas por esta Lei e pelas normas competentes.

**Art. 122.** São consideradas cargas perigosas, para efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

**Art. 123** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

## DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

**Art. 124.** O Município de Arapongas, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

**Parágrafo único** - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em defesa do meio ambiente.

## DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 125.** Para efeito desta lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - As mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em área urbana de domínio público;

III - As vegetações de porte arbóreo de preservação permanente, definidas por lei.

**Art. 126** - A SESUMA é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único**. O Secretário Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou a entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 127.** Compete exclusivamente, a SESUMA publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

**Art. 128.** É competência da SESUMA, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

**Art. 129.** Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 130.** Áreas verdes são todas as áreas de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela SESUMA:

I - As áreas verdes de domínio público são:
a - praças, jardins, parques, hortos e bosques;
b - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:
a - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
b - condomínios e loteamentos fechados.

**Parágrafo único -** A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da SESUMA.

**Art. 131.** Para efeitos desta Lei considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo-vegetal lenhoso que apresenta, quando adulta, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm) à altura do peito (DAP);

II – diâmetro à altura do peito (DAP)- diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III – muda exemplar jovem das espécies vegetais descritas no item, I deste artigo;

IV – vegetação natural àquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente-aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com as leis e suas regulamentações.

## PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 132.** Os novos projetos, para execução do sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

**Parágrafo único** - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA) e por um técnico legalmente habilitado.

**Art. 133.** Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos deverão ser elaborados por técnico legalmente habilitados e submetidos à análise da SESUMA.

**Art. 134.** Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos à apreciação da SESUMA em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitacional (SPDEH) observados as regras estabelecidas na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Arapongas.

**Art. 135.** Os projetos, para serem analisados pela SESUMA, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

**Art. 136.** A SESUMA emitirá parecer técnico objetivando:

I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Art. 137.** A SESUMA deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região.

**Art. 138.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada do projeto naquela Secretaria, podendo ser prorrogado a critério da SESUMA, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

**Art. 139.** Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela SESUMA, cuja fiscalização será realizada em conjunto com Secretaria de Planejamento Econômico e Habitacional (SPDEH).

**Art. 140.** As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

## DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

**Art. 141.** Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Arapongas, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - de pequeno porte:
a - nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;
b - nas ruas com largura inferior a 08 metros;

II - de porte médio:
a - nas calçadas opostas a rede elétrica , em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;

III - de pequeno ou médio porte:
a - nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - de pequeno, médio ou grande porte:
a - nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - de pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe:
a - nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

§ 4º - As mudas poderão ter proteção a sua volta.

**Art. 142.** Arborização, em áreas privadas do município de Arapongas, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

**Parágrafo único** - Caberá ao empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da SESUMA.

**Art. 143.** As mudas de árvores poderão ser doadas pela SESUMA, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela SESUMA.

## DA PODA

**Art. 144.** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela SESUMA;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela SESUMA;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à SESUMA, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela SESUMA, através de curso de poda em arborização urbana, realizado periodicamente pela mesma.

**Art. 145.** O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público ou elencada nesta Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

**Parágrafo único** - O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

## DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES

**Art. 146.** A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SESUMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privados, não havendo outra alternativa.

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;

VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º - Nos casos dos incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitacional (SPDEH) ou da Secretaria dos Transportes e Obras Públicas;

§ 2º - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

**Art. 147.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente - SESUMA, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados nesta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

**Art.148.** Na análise do pedido de licença prévia para o corte a SESUMA levará em conta: espécie, porte, beleza, raridade e localização das árvores.

**Art. 149.** Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Secretário municipal do Meio Ambiente para decisão.

**Art. 150.** Julgado improcedente o recurso, o processo será arquivado.

**Art. 151.** Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do deferimento no Jornal Oficial do Município, para efetivar a

supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

**Art. 152** - No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

**Art. 153.** Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

**Art. 154.** As mudas de árvores obtidas na forma desta Lei serão utilizadas especificamente para arborização de vias públicas e recuperação de áreas degradadas.

**Art. 155.** Compete a SESUMA definir a altura e a espécie das mudas de árvores, objeto desta compensação.

**Art. 156.** A forma de compensação prevista nesta Lei poderá ser substituída a critério da SESUMA, pelo fornecimento de outros serviços e/ou materiais necessários à arborização de vias públicas.

**Art. 157.** A derrubada, o corte ou sacrifício de árvores, sem a autorização da SESUMA sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei.

## DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

**Art. 158.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

I - sua raridade;

II - sua antigüidade;

III - o interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - sua condição de porta-sementes;

V - qualquer outro fator considerado de relevância pela SESUMA.

**Parágrafo único** - Compete a SESUMA:

a - emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b - cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, às árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

**Art. 159.** Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 160.** Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou elencadas no "art. 140, II, b", sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da SESUMA, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA), juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

**Parágrafo único** - Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

**Art. 161.** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouros públicos ou disciplinados nesta Lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

**Art. 162.** Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei.

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 140, I, sem autorização por escrito da SESUMA;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Secretária Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente (SESUMA), além de outras espécies:

a - *Eucaliptus spp* (Eucalipto);
b - *Schizolobium parayba* (Guapuruvu);
c - *Ficus spp* (Figueiras em geral);
d - *Delonix regia* (Flamboyant);
e - *Chorisia speciosa* (Paineira);

f - *Pinus spp* (Pinheiro);
g - *Spathodea campanulata* (Tulipa africana);
h – Ligustrun Lucidum (Alfineiro);
g - outras espécies exóticas, a critério da SESUMA.

**INFRAÇÕES AMBIENTAIS E SUAS PENALIDADES**

**Art. 163**. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

**Art. 164.** A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da lei.

**Parágrafo único**. Qualquer autoridade que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais e competentes.

**Art. 165.** O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade.

§1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido;

§2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dela se beneficiou, sejam eles:

a - gerentes, administradores diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

b - autoridades que se omitiram ou facilitaram, por consentimento ilegal, na prática do ato.

**Art. 166.** Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, e demais normas atinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos a seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, Civis ou Penais:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diárias;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão de venda de produto;

VI - Suspensão de fabricação de produto;

VII - Embargo de obra;

VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;

IX - Cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

XI – Proibição de participação em licitações públicas municipal, por um período de 1 (um) ano, contados a partir do pagamento das multas aplicadas cumprimento das demais penalidades, suas readequações e reparações dos danos quando for o caso.

**Art. 167.** As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 168** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Arapongas (UFAs);

II - nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscais de Arapongas (UFAs);

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Arapongas (UFAs);

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Arapongas (UFAs);

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

**Art. 169.** Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa a ser imposta, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

**Art. 170.** São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário na área ambiental.

**Art. 171.** São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - Ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto;

VII - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 172.** Poderá o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, muda e/ou outros materiais utilizados na recuperação e/ou preservação ambiental, a serem doados pelo infrator a SESUMA.

§ 1º - A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

**Art. 173.** Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo de 07 (sete) dias, contados da publicação da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente.

**Art. 174.** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas gratuitas junto a SESUMA ou outras entidades indicadas por ela.

**Parágrafo único** - A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica, consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa.

**Art. 175.** Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela SESUMA, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

**Parágrafo único** - Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades prevista nesta lei e as disciplinares.

**Art. 176.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Art. 177.** São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Arapongas, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do art. 165 e seguintes, desta lei.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

V - opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I , II e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

VII - Descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: Incisos I, II, VIII , XI e do art. 165 e seguintes, desta lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação em normas complementares.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.
Pena: Incisos I, II, VII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX , X e XI do art.165 e seguintes, desta lei.

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX , X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por lei.
Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.
Pena: Incisos I, II, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.
XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.
Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do art. 165 e seguintes, desta lei.

**Art. 178.** Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município de Arapongas;

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 179.** Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente deverão ter qualificação especifica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos.

**Art. 180.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 181** - 0 auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para interposição de recurso de 30 dias;

IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

**Art. 182.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 183.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 184.** O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio via A.R.;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado, uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 185.** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

**Art. 186.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 187.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 188.** Quando aplicada à pena de multa, esgotado os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no jornal oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 189.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 190.** A SESUMA, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 191.** A Prefeitura do Município de Arapongas deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas nesta Lei.

**Art. 192.** Os poderes disciplinares conferidos ao COMDEMA, segundo previsão legal, não impedem sua aplicação pela SESUMA, por serem poderes concorrentes.

**Art. 193.** As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

**Art. 194.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Arapongas, 14 de setembro de 2005

**LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
Prefeito

**JAIR MILANI**
Secretário Municipal de Serviços
Urbanos e Meio Ambiente